



Nota Informativa SEI nº 122/2026/MPS

INTERESSADOS: REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA DO PROFESSOR E EFEITOS DA LEI Nº 15.326, DE 2026, QUE ALTEROU A LEI DE DIRETRIZES DE BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Processo nº 10133.000598/2026-22

Brasília/DF, 3 de março de 2026.

I - QUESTÃO RELEVANTE

1. O Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) tem recebido questionamentos de diversos entes federativos sobre os efeitos da recente Lei nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026, na aposentadoria dos servidores da área da educação, filiados aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

2. Essa Lei alterou a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para definir professores da educação infantil, conforme seu inteiro teor a seguir transcrito:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir professores da educação infantil.

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
.....
§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, incluídos os professores da educação infantil, reconhecendo o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, independentemente da designação do cargo ou da função que ocupam, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

.....”
(NR)

Art. 3º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.	61.
.....	
§	1º
.....	
§ 2º São considerados professores da educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, os que exercem função docente e atuam diretamente com as crianças educandas, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público.” (NR)	

Art. 4º O disposto nesta Lei será regulamentado por ato do Poder Executivo do ente responsável por sua implementação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3. A principal dúvida se relaciona à possibilidade da extensão da aposentadoria do professor, de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal (CF), aos titulares de outros cargos efetivos da carreira do magistério, em razão da alteração da LDB.

II - ANÁLISE

4. O DRPPS exerce as competências de orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os RPPS, com o objetivo de esclarecer o entendimento do Ministério da Previdência Social quanto às normas aplicáveis a esses regimes com fundamento no art. 9º, I e II da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada como lei complementar pelo art. 9º da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019. No exercício dessas competências, é considerado também o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS.

5. Esta Nota Informativa tem o objetivo de esclarecer a interpretação e o entendimento quanto ao tema no que concerne à mudança no art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996 (LDB). O exame da matéria será feito de forma geral abordando, inicialmente, outros aspectos relacionados ao § 5º do art. 40 da CF que tem motivado consultas a este Departamento e que justificam o exame geral da matéria.

II.1 - DA APOSENTADORIA DO PROFESSOR

6. Desde a promulgação da EC nº 20, de 15 de fevereiro de 1998, a diferenciação aplicável à aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo de professor amparado em RPPS está estabelecida no § 5º do art. 40 da Constituição Federal (CF). Confira-se:

Constituição Federal (redação da EC nº 20, de 1998):

Art. 40. [...]

[...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

7. Da transcrição, observa-se, que a EC nº 20, de 1998, exigiu o cumprimento, **pelo professor**, do tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio para aplicação dos redutores de idade e de tempo de contribuição. Na redação vigente, dada pela EC nº 103, de 2019, está prevista a redução de 5 (cinco) anos em relação à idade exigida dos demais servidores, também se comprovado o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no

ensino fundamental e médio. Observa-se que a nova redação deixou ainda mais claro que a diferenciação se aplica **aos ocupantes do cargo de professor**. Este é o texto:

Constituição Federal (redação vigente desde a EC nº 103, de 2019) :

Art. 40. [...]

[...]

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (grifamos)

8. O art. 10, § 2º da EC nº 103, de 2019, disciplinou transitoriamente a matéria no âmbito do RPPS da União, prevendo a redução no tempo de contribuição e na idade para os professores federais nestes termos:

EC nº 103, de 2019:

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

[...]

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

[...]

III - o titular do cargo federal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

[...]

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

9. Conforme o § 7º acima transcrito, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, permanecem válidas as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda. Por isso, para os servidores dos entes federativos que ainda não adaptaram sua legislação às previsões da EC nº 103, de 2019, permanece aplicável a redação do § 5º do art. 40 da CF, anterior a essa Emenda.

10. As conclusões da análise desta Nota Informativa aplicam-se a ambas as hipóteses, tanto para os entes que promoveram alterações na legislação interna relativa às aposentadorias de seus servidores, com base na EC nº 103, de 2019, aos quais se aplica a redação do art. 40, § 5º, na redação atual, quanto para os entes que não as promoveram, aos quais permanece aplicável o art. 40, § 5º, na redação dada pela EC nº 20, de 1998, pois, nas duas redações, o entendimento sobre a aposentadoria do professor é o mesmo.

11. A respeito da amplitude do tempo de efetivo exercício das funções de magistério para efeito de aposentadoria especial de professores, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) foi proferida inicialmente no sentido de que, somente seria computado o tempo de serviço em sala de aula. Inclusive, a uniformidade desse entendimento acarretou a edição da Súmula nº 726, de 26/11/2003, no seguinte teor: *"Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula."*

12. A análise do tema foi novamente levada à apreciação do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3772 depois que a Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006, incluiu o § 2º no art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) – para conceituar “funções de magistério”, especificamente para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, ou seja, para concessão da aposentadoria do professor segurado dos RPPS e do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Na redação a seguir, pode ser observado que, além

de ampliar o conceito para atividades exercidas fora de sala de aula, a redação aprovada pelo Congresso Nacional do § 2º no art. 67 na LDB também previu que a contagem do tempo seria aplicável aos especialistas em educação para fins de aposentadoria especial:

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) :

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

[...]

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal , são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

13. No julgamento da ADI 3772, o Plenário do STF decidiu no sentido de que a ampliação da aposentadoria aos especialistas da educação é inconstitucional, pois apenas o professor pode ser beneficiário da redução prevista no § 5º do art. 40 da CF. Entendeu também que, caso haja o desempenho de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico por professor de carreira e, desde que tais funções sejam exercidas em estabelecimentos de educação básica, não haverá interrupção na contagem de tempo de efetivo exercício de magistério. Confira-se a ementa e trechos dos votos que compõem o acórdão da ADI 3772, no sentido do entendimento majoritário que prevaleceu e que serão importantes nesta análise:

ADI 3.772, Red. do Ac. Min. Ricardo Lewandowski, J. 29-10-2008, P. DJE DE 29-10-2009 :

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

Trechos do acórdão:

[...]

Conforme visto, a presente ação direta de inconstitucionalidade tem por objeto o artigo 1º da Lei Federal nº 11.301/2006. Dispositivo legal que, invocando o § 5º do art. 40 e mais o § 8º do art. 201 da C.F., estabeleceu que professores e especialistas em educação têm direito à mesma aposentadoria especial; ou seja, aposentadoria com idade e tempo de contribuição paritariamente reduzidos, se se dedicarem a atividades de docência, direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico. Sendo que a causa de pedir da peça inicial do processo é esta: a aposentadoria especial foi conferida pela Constituição Federal tão somente ao professor que desempenhe atividade de docência, entendida como tal a que se passa em sala de aula, no desempenho do específico mister de ensino regular ou habitual.

[...]

16. Pois bem, não tenho como procedente nenhum dos fundamentos em que se louvou a defesa da constitucionalidade do texto normativo posto em causa. Isso porque a Lei Maior Federal me parece deferir uma aposentação favorecida apenas ao professor e a mais nenhum outro profissional (donde o advérbio "exclusivamente"), ali no âmbito da educação infantil e do ensino dito fundamental e médio. É ler o § 5º do artigo 40 e o § 8º do artigo 201, que deferem a ele, professor, o direito a uma diminuição de idade e tempo de contribuição para aposentar-se. Mas em ambas as passagens normativas, o advérbio "exclusivamente" consubstancia uma

prerrogativa e, nessa medida, não alcança uma série aberta de pessoas, porém uma série fechada de beneficiários: os docentes. a exigir, como sucede com toda prerrogativa (superdireito que é) uma interpretação estrita ou não ampliativa. [...] A Constituição Federal não garantiu aposentadoria especial ao profissional da educação "lato sensu", mas, unicamente, ao professor que exerça as funções que lhe são próprias: as de docência.
[...]

19. Tenho, portanto, que, em tema de aposentadoria, a Lei Federativo-republicana tratou diferentemente o professor e os demais profissionais da educação. Isso não significa, porém, que a nossa Constituição haja se descuidado destes últimos. Ao contrário, a eles a Constituição se referiu, por explicitude, estabelecendo como um dos princípios da política educacional sua englobada valorização, conforme consta do inciso V do art. 206, a saber:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

[...]

20. Disto concluo que a Constituição Federal impõe ao Poder Público valorizar os profissionais da educação, todos eles: professores, especialistas, pedagogos, diretores de estabelecimento escolar, etc. mas apenas ao professor é que ela confere aposentadoria especial, e o faz utilizando no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 o substantivo restrito a expressão "professor", e não o fraseado aberto "profissionais da educação".

21. Observe-se que o § 4º do artigo 40 e o § 1º do artigo 201 da carta magna proibem, no regime próprio e no regime geral de previdência, a adoção de requisitos diferenciados para a aposentadoria. A regra, pois, é a vedação de requisitos diferentes, mas com algumas exceções de logo explicitadas. Uma delas, precisamente, é a da aposentadoria do professor com tempo de efetivo exercício em funções de magistério, que lhe foi conferida em razão das peculiaridades do seu labor, pois focadamente voltado para o "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho", como explicitado pelo artigo 205 da constituição federal.

[...]

Nenhuma pessoa estranha à função do magistério--- isto é, que não seja professor --- poderá gozar do benefício constitucional da aposentadoria especial. Mas dele gozará o professor, ainda que no desempenho de direção de unidade escolar e/ou de coordenação e assessoramento pedagógico.

[...]. (grifamos)

14. O inteiro teor do acórdão demonstra que o Plenário do STF analisou detalhadamente os efeitos previdenciários da previsão do § 2º do art. 67 da LDB que, lembre-se, ainda está vigente com a mesma redação.

15. Depois do julgamento da ADI 3772, o STF admitiu, no sistema de repercussão geral, o RE 1.039.644, como representativo do Tema 965-RG, intitulado Aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição: cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência. No mesmo julgamento de admissibilidade do RE, em 13/10/2017, o STF examinou o mérito e definiu a tese para o tema, reafirmando sua jurisprudência conforme a ementa abaixo do acórdão:

RE 1.039.644 - Tema 965:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição.

2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno.

(grifamos)

16. Considerando o § 2º do art. 67 da LDB e o entendimento do STF, a matéria foi prevista no art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, com a seguinte redação:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 164. Os requisitos e critérios para a concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e da pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal serão estabelecidos pelo ente federativo com amparo em parâmetros técnico-atuariais que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata esse artigo em sua redação vigente dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como observarão as seguintes prescrições nele expressas: (Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).

[...]

II - deverão ser estabelecidos em lei complementar do ente federativo:

- a) o tempo de contribuição e os demais requisitos de concessão de aposentadoria; e
- b) o tempo mínimo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no § 1º, para que os ocupantes do cargo de professor tenham idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades dos demais segurados do RPPS, definidas conforme inciso I;

[...]

§ 1º Conforme § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, são consideradas funções de magistério as exercidas por segurado ocupante de cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (grifamos)

17. É importante registrar que estabelecimento de educação básica é a unidade em que o professor ministra aulas e desempenha atividades pedagógicas, ou seja, as escolas. Tendo em vista que são consideradas funções de magistério as exercidas em estabelecimento de educação infantil, de ensino fundamental ou médio, se o professor titular de cargo efetivo for cedido (com ou sem cargo em comissão), para exercício de atividades fora desses estabelecimentos, a contagem do tempo de efetivo exercício de magistério deve ser interrompida. Nem mesmo a Secretaria de Educação do ente federativo se caracteriza como estabelecimento de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. Essa Secretaria é um órgão da prefeitura responsável pela política educacional no município, com funções de gerir a rede de ensino e desempenhar as outras atividades administrativas correlatas, necessárias para o adequado funcionamento das escolas. Por isso, no período em que o professor desempenhou atividades na Secretaria de Educação, ocorreu o afastamento das atividades pedagógicas, não podendo ser considerado como de efetivo exercício das funções de magistério. O tempo correspondente será contado como tempo de contribuição comum para aposentadoria em RPPS.

18. Também não se computa como tempo de funções de magistério, o período que o professor desempenhar atividades administrativas em qualquer órgão da Administração, mesmo que seja dentro da unidade escolar. O STF decidiu nesse sentido em agravo regimental na Reclamação nº 17426, conforme ementa do acórdão abaixo:

RCL 17426 AGR, relator(a): min. Roberto Barroso, 1a. turma, Dje 25-08-2016:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. EFETIVIDADE DA DECISÃO DO STF NA ADI 3.772/DF. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

1. Atividades meramente administrativas não podem ser consideradas como magistério, sob pena de ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI 3.772/DF.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa prevista no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015.

[...]

5. Na linha do decidido na apreciação da liminar, atividades meramente administrativas não podem ser consideradas como magistério, sob pena de ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI 3.772/DF. Não é o fato de ser professor ou de trabalhar na escola que garante o direito à aposentadoria especial, mas o desempenho de funções específicas, associadas ao magistério de forma direta. Ao lado do professor que atua em sala de aula, aqueles encarregados das

atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico se inserem na condução da atividade-fim da escola, na medida em que acompanham os próprios processos educacionais. Os demais funcionários, embora relevantes, enquadram-se neste contexto de forma menos íntima e, por isso mesmo, foram excluídos da aposentadoria especial pela mencionada ADI 3.772/DF. (grifamos)

19. Nesse julgamento, ficou claro o entendimento do STF no sentido de que, embora desempenhem funções relevantes, os demais profissionais da educação, não titulares de cargo efetivo de professor, foram excluídos da aposentadoria especial prevista no § 5º do art. 40 da CF.

II.2 - DA ALTERAÇÃO NA LDB PELA LEI Nº 15.326, DE 2026

20. Expostos os pontos gerais sobre a aposentadoria do professor, passa-se a examinar o objeto dos recentes questionamentos: se a Lei nº 15.326, de 2026, é apta a gerar efeitos previdenciários atinentes à aplicação da aposentadoria do professor amparado em RPPS. Os aspectos administrativos e funcionais relacionados ao tema serão tratados somente na medida do necessário para esclarecer a questão central que está inserida nas competências de orientação por parte deste Departamento: a aposentadoria do professor.

21. O art. 61 da LDB discrimina os profissionais da educação escolar básica. Esta é a redação vigente com a inclusão do § 2º pela Lei nº 15.326, de 2026:

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB):

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do *caput* do art. 36; (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

[...]

§ 2º São considerados professores da educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, os que exercem função docente e atuam diretamente com as crianças educandas, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público. (Incluído pela Lei nº 15.326, de 2026) (grifamos)

22. Os primeiros profissionais da educação escolar básica discriminados pelo *caput* do art. 61 da LDB foram os “**professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio**” (inciso I do *caput*). Essa expressão corresponde à previsão do § 5º do art. 40 da CF, que diferencia a aposentadoria do professor que cumprir exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de **magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio**. Os outros incisos do *caput* do art. 61 da LDB relacionam os demais profissionais da educação básica, identificados como trabalhadores em educação (incisos II e III) e os outros profissionais (incisos IV e V).

23. Na redação do novo § 2º do art. 61 da LDB, incluído pela Lei nº 15.326, de 2026, para tratar dos professores da educação infantil, pode-se ver que foram considerados professores da educação infantil os profissionais da educação que a) exercem função docente; b) atuam diretamente com as crianças educandas; e c) possuem formação no magistério ou curso de nível superior.

24. Segundo o dispositivo, quando cumpridos esses requisitos, esses profissionais devem ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam.

25. Apesar dessas previsões normativas, será demonstrado nesta Nota Informativa, que não ocorrerá efeito na concessão de aposentadoria do professor em decorrência da implementação desta determinação, visto que não basta que o cargo integre a carreira de magistério para que o seu titular tenha aposentadoria diferenciada. Contudo, frise-se que a inserção do § 2º do art. 61 da LDB trará outros reflexos para a vida funcional e trabalhista desses profissionais, mas não em requisitos diferenciados para concessão de benefício previdenciário.

26. De início, é importante atentar para a redação do texto legal e das expressões utilizadas pela redação incluída na LDB pela Lei nº 15.326, de 2026. Quando se tratou na inclusão na carreira do magistério houve uma determinação: todos os profissionais que possuem os requisitos listados devem ser enquadrados nessa carreira (independentemente da denominação do cargo). Essa redação parece almejar uma uniformização de tratamento funcional dos profissionais da educação entre os entes federativos.

27. Ocorre que não houve determinação de mudança dos cargos diversos desses profissionais para o cargo de professor, até porque essa previsão representaria burla ao princípio constitucional do concurso público, aspecto que será detalhado no próximo tópico desta Nota Informativa. O termo utilizado pela lei foi: são considerados professores, previsão que mais se aproxima de uma equiparação a professores, até porque, segundo a redação da lei, a inclusão na carreira de magistério deve ser feita independentemente da designação do cargo que os servidores ocupam. Não se observa qualquer determinação de mudança porque a denominação do cargo e suas características são definidas pela legislação local conforme cada caso e se relacionam às suas atribuições efetivas.

28. A expressão da lei “independentemente da designação do cargo que ocupam” confirma o entendimento de que a Lei nº 15.326, de 2026, não determinou aos entes federativos que realizassem a transformação dos cargos atuais para o cargo de professor, e nem o poderia, pois seria matéria de lei local, caso não viesse a descumprir o princípio do concurso público. Então, os profissionais da educação que exercem função docente, atuam diretamente com as crianças educandas e possuem formação no magistério ou curso de nível superior devem ser enquadrados na carreira de magistério, no mesmo cargo de que são titulares, passando a ser “considerados” professores, mas não “serão” professores.

29. Significa que os demais cargos distintos do de professor não terão o mesmo tratamento dado aos professores quanto às regras de aposentadoria. Observa-se que, para a “equiparação” a professores, não foi exigida a formação no magistério, sendo admitida formação em qualquer curso de nível superior. Então, o § 2º do art. 61 da LDB, encampa profissionais que não se enquadram no inciso I do *caput* do próprio artigo pois, além de não ter feito concurso público para o cargo de professor, também não são habilitados para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.

30. A dissociação dos efeitos previdenciários na concessão de aposentadoria entre os atingidos pela previsão do inciso I do *caput* do art. 61 da LDB e do § 2º do mesmo artigo é demonstrada inclusive pela formação exigida em cada um desses dispositivos. No inciso I, que delimita os profissionais professores, admite-se a formação em nível médio ou superior, desde que a habilitação seja para docência (ou seja, o magistério). Para esses, sim, aplica-se o § 5º do art. 40 da CF, desde que cumprido o tempo de efetivo exercício das funções. Por outro lado, para enquadramento no § 2º do art. 61, que disciplina os equiparados a professores, aceita-se qualquer curso de nível superior. Não se admite nível médio e não se exige formação no magistério. As duas normas são válidas, mas com efeitos distintos.

II.2.1 - DOS EFEITOS DA INCLUSÃO DOS SERVIDORES NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

31. Considerando o exposto no tópico anterior, pode-se afirmar que, na redação do § 2º do art. 61 da LDB, o termo “*carreira*” foi empregado de forma ampla, para representar a organização de cargos efetivos isolados, mas com “afinidade” entre si. Nesse caso, cada um dos cargos deve ser provido por meio de concurso público específico, quer dizer, por provimento originário distinto para cada cargo, com denominação própria, ao qual o servidor se habilitou ou se habilitar em concurso público.

32. Deve ser feito um concurso para cada cargo da carreira quando as atribuições de cada cargo

não são homogêneas, embora sejam afins e integrantes da mesma área de atuação do poder público, como a área da educação. Na hipótese de organização de cargos isolados afins (caso em exame), não se admite que haja apenas um ingresso originário por um concurso único, com provimentos derivados nos demais cargos (provimentos derivados). Esse foi o entendimento do STF exposto na ADI 3587, ementa a seguir:

ADI 3857 - Tribunal pleno - Relator: Min. Lewandowski J. 18/12/2008 P. 27/02/2009:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO CEARÁ. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I - São inconstitucionais os artigos da Lei 13.778/2006, do Estado do Ceará que, a pretexto de reorganizar as carreiras de Auditor Adjunto do Tesouro Nacional, Técnico do Tesouro Estadual e Fiscal do Tesouro Estadual, ensejaram o provimento derivado de cargos.

II - Dispositivos legais impugnados que afrontam o comando do art. 37, II, da Constituição Federal, o qual exige a realização de concurso público para provimento de cargos na Administração estatal.

III - Embora sob o rótulo de reestruturação da carreira na Secretaria da Fazenda, procedeu-se, na realidade, à instituição de cargos públicos, cujo provimento deve obedecer aos ditames constitucionais.

IV - Ação julgada procedente.

33. A disposição de cargos em carreira, em um sentido específico e restrito desse termo, ocorre quando os cargos são dispostos de forma hierárquica, não paralela. São cargos graduados uns em relação aos outros e possuem não apenas afinidade de atribuições, mas competências homogêneas e mesma natureza de trabalho. Nesse caso, o ingresso se dá por concurso (provimento originário) apenas para o primeiro cargo, e a passagem para os demais se dá por promoção (provimentos secundários). Um bom exemplo é o da magistratura em que o concurso público se dá para o ingresso no cargo de Juiz de direito substituto, com progressão para Juiz titular, depois ao cargo de Desembargador e Ministro dos tribunais. Não há a realização de concurso público para os cargos subsequentes.

34. Essa não é a natureza da carreira de que trata a Lei em análise, visto que, na carreira de magistério não há hierarquia entre os diversos profissionais da educação arrolados no *caput* do art. 61 da LDB e não existe (nem deve haver) promoção de um cargo a outro, visto que as atribuições de cada um, embora afins, não são homogêneas. Portanto, o cargo de professor continuará isolado e somente ao seu titular poderá ser concedida a aposentadoria especial.

35. Feitos esses esclarecimentos, deve-se lembrar que toda norma deve gerar efeitos jurídicos até porque essa é a razão de ser de uma lei que não teve sua validade retirada por outra ou por decisão judicial. Mas, quanto ao § 2º do art. 61 da LDB, inserido pela Lei nº 15.326, de 2026, os efeitos diretos e imediatos para os servidores não de ser de cunho funcional e trabalhista, aspectos esses que deverão ser interpretados e implementados pelos órgãos competentes. Ressalta-se que, desde a EC nº 20, de 1998, que alterou substancialmente o art. 40 da CF, a previdência do servidor se constitui como uma área independente do Direito, que não se confunde com o regime funcional dos servidores titulares de cargo efetivo. Essa matéria é alheia às atribuições deste Departamento.

36. Da análise realizada conforme as competências deste Departamento, é possível reafirmar que o dispositivo analisado não é apto a gerar consequências previdenciárias no que concerne à concessão da aposentadoria do professor tratada no § 5º do art. 40 da CF. Não se admite que uma lei assegure a titulares de cargos variados, por equiparação, o benefício diferenciado assegurado pela Constituição apenas ao titular de um cargo determinado. Neste caso, o destinatário do direito é apenas o professor, de forma restritiva, conforme entendeu o STF nas diversas decisões apontadas. Portanto, essa norma não pode ampliar o direito à aposentadoria a titulares de cargos diversos apenas porque foram “equiparados” à professor e incluídos na carreira ampla do magistério.

37. Como lembrado pelo STF no julgamento da ADI 3772, o art. 40 veda tratamentos diferenciados entre servidores para fins de aposentadoria, exceto nas hipóteses estabelecidas pelos §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º da Constituição. Segundo a Corte, justamente por se tratar de exceções à regra, esses dispositivos devem ser interpretados restritivamente. Na transcrição do trecho do acórdão dessa ADI feita nesta Nota Informativa, foi registrado, pelo STF, que embora a CF tenha imposto ao Estado a valorização de

todos os profissionais da educação (art. 206, V da CF), apenas ao professor foi conferida a aposentadoria especial, pois o § 5º do art. 40 utilizou o substantivo restrito de "professor", e não a expressão aberta "profissionais da educação".

38. Isso quer dizer que a exceção de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal aplica-se apenas ao servidor que fez concurso público para o cargo de professor, para exercer a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio. Somente se admite o cômputo do tempo de atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico se for mantida a titularidade do cargo efetivo de professor.

39. Inclusive, em caso de exoneração do cargo efetivo de professor com ingresso em cargo efetivo de diretor de escola ou de coordenador, por exemplo, não se admite a soma do tempo de cada um para a aposentadoria especial prevista no § 5º do art. 40 da CF. A esse respeito, cita-se a recente decisão do STF em Agravo no RE 1.520.559 AgR, ementa do acórdão abaixo:

AGR 1.520.559 SP - 2a. Turma (a): Min. ANDRÉ MENDONÇA - J. 23/09/2024 - P: 09/10/2024:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. EXONERAÇÃO DO CARGO DE DOCENTE E INGRESSO EM NOVO CARGO DE DIREÇÃO ESCOLAR. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADI Nº 3.772/DF E TEMA Nº 965 DO EMENTÁRIO DA REPERCUSSÃO GERAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por professora aposentada contra decisão pela qual se deu provimento a recurso extraordinário do Estado de São Paulo no qual se reformou acórdão mediante o qual havia sido reconhecido seu direito à aposentadoria especial com base no tempo exercido no cargo de diretora escolar, mesmo após exoneração do cargo de professora de carreira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se servidora que, após ser exonerada do cargo efetivo de professora, ingressa por novo concurso em cargo de direção escolar, continua fazendo jus à aposentadoria especial do magistério prevista no art. 40, § 5º, da CRFB, à luz da interpretação firmada no Tema RG nº 965 e na ADI nº 3.772/DF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF firmou, no julgamento do Tema RG nº 965, a tese de que a aposentadoria especial de professor abrange também o tempo de efetivo exercício em atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas por professores de carreira em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

4. Na ADI nº 3.772/DF foi reforçada essa interpretação ao se considerar constitucionais essas funções como parte da carreira do magistério, mas apenas quando exercidas por docentes efetivos, e não por profissionais desvinculados da carreira de professor.

5. No caso concreto, ficou comprovado que a agravante foi exonerada do cargo de professora e, posteriormente, assumiu o cargo de diretora por meio de novo concurso, rompendo, assim, o vínculo funcional que legitimaria a contagem do tempo para fins de aposentadoria especial.

6. O entendimento do Tribunal de origem, ao admitir a contagem desse tempo como se integrasse a mesma carreira, destoa da jurisprudência consolidada do STF e viola a interpretação conferida à norma constitucional no julgamento do Tema RG nº 965.

7. A tentativa de sustentar, com base em similaridade de funções, que houve continuidade de carreira esbarra nos critérios objetivos firmados pelo STF: não basta a função pedagógica, exige-se o vínculo formal com o cargo de professor.

8. Diante disso, o agravo regimental não apresenta argumentos capazes de afastar a fundamentação da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Tese de julgamento:

“A aposentadoria especial do magistério, prevista no art. 40, § 5º, da CRFB, alcança apenas o tempo de exercício de atividades pedagógicas quando desempenhadas por professores de carreira. O ingresso em cargo de direção escolar por novo concurso, com exoneração do cargo de professor, rompe o vínculo necessário para o cômputo do tempo de serviço como se de magistério fosse. Para a interpretação do Tema RG nº 965, devem ser observados os limites estabelecidos pela ADI nº 3.772/DF, na qual se exclui da aposentadoria especial aqueles

que não mais ocupam cargo de professor.” (grifamos)

40. Na Ementa, observa-se a definição da Corte constitucional de que **para a contagem de tempo especial, não basta a função pedagógica, exige-se o vínculo formal com o cargo de professor**. A propósito essa é a prescrição expressa da redação vigente do § 5º do art. 40, da CF que prevê expressamente que apenas os "ocupantes do cargo de professor" que exercerem as funções de magistério terão direito aos redutores.

41. A tese firmada nessa Nota Informativa estabelece que a aposentadoria especial do magistério, prevista no art. 40, § 5º, da CRFB, alcança apenas o tempo de exercício de atividades pedagógicas quando desempenhadas por professores de carreira. O ingresso em outro cargo da carreira, por novo concurso, com exoneração do cargo de professor, rompe o vínculo necessário para o cômputo do tempo como se de magistério fosse. E que, para a interpretação do Tema RG nº 965, devem ser observados os limites estabelecidos pela ADI nº 3.772, na qual se exclui da aposentadoria especial aqueles que não mais ocupam cargo de professor.

42. Entretanto, há que se mencionar que alterações remuneratórias podem decorrer da aplicação da Lei em exame e assim causar efeitos indiretos nos benefícios concedidos pelos RPPS com regras que assegurem integralidade no valor dos proventos e revisão pela paridade em relação à remuneração dos servidores ativos.

43. A revisão pela paridade, que está em extinção, possui aplicação restrita atualmente aos benefícios concedidos aos servidores que ingressaram em cargo efetivo antes da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, nas regras de transição para aposentadoria que assegurem expressamente a aplicação do art. 7º dessa Emenda.

II.3 - DAS CONDIÇÕES PARA INGRESSO EM CARGO PÚBLICO

44. Depois de definido que somente o titular do cargo efetivo de professor, segurado de RPPS, tem aptidão para se beneficiar da previsão do § 5º do art. 40, há que se examinar as condições para ingresso em cargo público. Esse exame é importante para esclarecer a impossibilidade de que os titulares de cargos diversos relacionados à educação, ainda que incluídos na carreira de magistério, passem a titularizar o cargo de professor em decorrência da previsão do § 2º do art. 61 da LDB.

45. Segundo o art. 37, II, da Constituição Federal, a investidura em cargo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei. Então, cada cargo deve ser criado por lei que também deve definir as atribuições, discriminar os deveres e competências do seu titular, além da remuneração devida pelo seu exercício. É a lei que estabelece a disciplina do cargo e o identifica como integrante da organização administrativa do ente federativo.

46. O STF tem jurisprudência pacificada no sentido de ser inconstitucional o provimento em cargo por transformação de outro com atribuições distintas, devendo ser rejeitada qualquer burla à exigência de concurso público. Citam-se as seguintes decisões, começando pela ADI 231 que pacificou entendimentos da Corte sobre vários aspectos do tema depois da Constituição de 1988:

ADI 231, Rel. Min. Moreira Alves, J. 5-8-1992, P. DJ de 13-11-1992:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASCENSÃO OU ACESSO, TRANSFERÊNCIA E APROVEITAMENTO NO TOCANTE A CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS.

O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressaltados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a "promoção".

Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor

público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados.

O inciso II do art. 37 da CF também não permite o "aproveitamento", uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo.

Ação direta de inconstitucionalidade que se julga procedente para declarar inconstitucionais os artigos 77 e 80 do ato das disposições constitucionais transitórias do Estado do Rio de Janeiro. = ADI 94, rel. min. Gilmar Mendes, j. 7-12-2011, P, DJE de 16-12-2011. Vide RE 222.236 AgR, rel. min. Néri da Silveira, j. 17-10-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000. Vide RE 306.938 AgR, rel. min. Cezar Peluso, j. 18-9-2007, 2ª T, DJ de 11-10-2007. Vide ADI 430, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-5-1994, P, DJ de 1º-7-1994 (grifamos)

ADI 917, Red. do AC. Min. Teori Zavascki, J. 6-11-2013, P, DJE de 30-10-2014:

"A Lei 10.961/1992 do Estado de Minas Gerais autoriza que cargos sujeitos a preenchimento por concurso público sejam providos por "acesso", ficando preferencialmente destinados a categoria de pretendentes que já possui vínculo com a administração estadual. Com tal destinação, o instituto do acesso é, portanto, incompatível com o princípio da ampla acessibilidade, preconizado pelo art. 37, II, da Constituição."

ADI 3.434 MC, Voto do Rel. Min. Joaquim Barbosa, J. 23-8-2006, P, DJ de 28-9-2007:

"O STF firmou sólida jurisprudência no sentido de que o art. 37, II, da CF rejeita qualquer burla à exigência de concurso público. Há diversos precedentes em que a tônica é a absoluta impossibilidade de se afastar esse critério de seleção dos quadros do serviço público (cf. ADI 2.689, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, j. 9-10-2003; ADI 1.350 MC, rel. min. Celso de Mello, Pleno, j. 27-9-1995; ADI 980 MC, rel. min. Celso de Mello, Pleno, j. 3-2-1994; ADI 951, rel. min. Joaquim Barbosa, Pleno, j. 18-11-2004), até mesmo restringindo possíveis ampliações indevidas de exceções contidas na própria Constituição, a exemplo do disposto no art. 19 do ADCT (cf. ADI 1.808 MC, rel. min. Sydney Sanches, Pleno, j. 1º-2-1999). O rigor na interpretação desse dispositivo constitucional impede inclusive formas de provimento derivado de cargo público, por ascensão interna."

= RE 635.206 AgR-AgR-AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 17-2-2017, 1ª T, DJE de 17-3-2017.

Vide ADI 336, rel. min. Eros Grau, j. 10-2-2010, P, DJE de 17-9-2010.

ADI 2689, Rel. Min. Ellen Gracie, J. 9-10-2003, P, DJ de 21-11-2003:

"Conforme sedimentada jurisprudência deste Supremo Tribunal, a vigente ordem constitucional não mais tolera a transferência ou o aproveitamento como formas de investidura que importem no ingresso de cargo ou emprego público sem a devida realização de concurso público de provas ou de provas e títulos."

= ADI 97, rel. min. Moreira Alves, j. 25-6-1993, P, DJ de 22-10-1993.

ADI 248 - Tribunal Pleno Rel Min. Celso de Mello; j. 18/11/1993 P. 08/04/1994 :

EMENTA: ADIN - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADCT, ARTS. 69 E 74) – PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS PUBLICOS (TRANSFERENCIA E TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS) - OFENSA AO POSTULADO DO CONCURSO PÚBLICO - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADO AO CHEFE DO EXECUTIVO - PROCEDENCIA DA AÇÃO.

- Os Estados-membros encontram-se vinculados, em face de explícita previsão constitucional (art. 37, *caput*), aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais ressalta, como vetor condicionante da atividade estatal, a exigência de observância do postulado do concurso público (art. 37, II). A partir da Constituição de 1988, a imprescindibilidade do certame público não mais se limita a hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se as pessoas estatais como regra geral de observância compulsória.

- A transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas da previa realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no serviço público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido. Insuficiência, para esse efeito, da mera prova de títulos e da realização de concurso interno. Ofensa ao princípio da isonomia.

- A iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se,

enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação de poderes. Incide em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local.

- A supremacia jurídica das normas inscritas na Carta Federal não permite, ressalvadas as eventuais exceções proclamadas no próprio texto constitucional, que contra elas seja invocado o direito adquirido. Doutrina e jurisprudência”. (grifamos)

47. Cabe realce ao julgamento da ADI 3332, em que foi examinada a previsão de lei de reestruturação de serviços estaduais que previu a transposição de um cargo para outro sem a aprovação em concurso público. Transcreve-se abaixo a ementa do acórdão:

ADI 3332, Rel. Min. Eros Grau, J. 30-6-2005, P. DJ de 14-10-2005:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N. 8.032/03 DO ESTADO DO MARANHÃO. CARGO PÚBLICO. INVESTIDURA POR TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O texto constitucional em vigor estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. É inconstitucional a chamada investidura por transposição.

2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

= RE 565.603 AgR rel. min. Carmen Lúcia, j. 27-10-2009, 1ª T, DJE de 27-11-2009 (grifamos)

48. A unificação ou transformação de cargos distintos em um só é considerada irregular justamente porque fere o princípio da legalidade e da isonomia que deve reger a regra do concurso público. Se foram realizados vários concursos para cargos distintos isolados, com atribuições diferenciadas e carga horária específica, a unificação ou transformação posterior contraria a Constituição Federal.

49. Diante disso, os diversos cargos de profissionais da educação listados no art. 61 da LDB, não podem ser transformados em cargos de professores, nem mesmo por lei local sob pena de descumprir o art. 37, II da CF.

II.4 - DA EXIGÊNCIA DE CUSTEIO PRÉVIO PARA DESPESAS E DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS

50. Há outros motivos que impedem que a Lei nº 15.326, de 2026, gere efeitos na concessão de aposentadoria pelos RPPS. É que, antes de assegurar ou ampliar benefício previdenciário, cada ente deve adotar as providências necessárias para seu custeio, de forma a manter o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, conforme determina o *caput* do art. 40 da Constituição, e evitar impactos financeiros e orçamentários não previstos.

51. Além disso, o § 5º do art. 195 da CF, a seguir, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total:

Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (grifamos)

52. O STF definiu que o § 5º do art. 195 da Constituição Federal é autoaplicável, na seguinte decisão:

RE 151106 – 1ª. Turma- Celso de Mello J. 28/0/1993 P.26/11/1993:

EMENTA: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - VALOR MINIMO DO BENEFICIO - FONTE DE CUSTEIO - CF, ART. 195, PAR. 5. - APLICABILIDADE IMEDIATA DA

NORMA INSCRITA NO ART. 201, PARAGRAFOS 5. E 6., DA CARTA POLITICA - PRECEDENTES (PLENÁRIO E TURMAS DO STF) - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se, de modo unânime e uniforme, no sentido da auto-aplicabilidade das normas inscritas no art. 201, pars. 5. e 6., da Constituição da República.

- A garantia jurídico-previdenciária outorgada pelo art. 201, parágrafos 5. e 6., da Carta Federal deriva de norma provida de eficácia plena e revestida de aplicabilidade direta, imediata e integral. Esse preceito da Lei Fundamental qualifica-se como estrutura jurídica dotada de suficiente densidade normativa, a tornar prescindível qualquer mediação legislativa concretizadora do comando nele positivado.

- Essa norma constitucional - por não reclamar a *interpositio legislatoris* - opera, em plenitude, no plano jurídico, todas as suas virtualidades *eficaciais*, revelando-se aplicável, em consequência, desde a data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

- A exigência inscrita no art. 195, par. 5., da carta política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere a criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social.

[RE 151.106 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 28-9-1993, 1ª T, DJ de 26-11-1993.]Vide RE 220.742, rel. min. Néri da Silveira, j. 3-3-2008, 2ªT, DJ DE 4-9-1998 (grifamos)

53. Conforme o entendimento do STF constante no RE 597389, ementa a seguir, nem mesmo ao Poder Judiciário é permitido ampliar benefício previdenciário sem previsão legal e fonte de custeio total:

RE 597389-1 – Pleno Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ 22/04/2009 :

EMENTA: Questão de Ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime de repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

Trecho do acórdão:

A Corte ainda assentou o entendimento de que a majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para sua legítima adequação ao texto da constituição da república, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da função jurisdicional do Estado.

Por isso, não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob o fundamento da isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar, em ilegítima condição de legislador positivo, o que contraria o art. 2º da Constituição Federal. (grifamos)

54. A regra do § 5º do art. 195 da CF está reproduzida no *caput* do art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O art. 24, transcrito abaixo, trata das despesas com a seguridade social e seu § 2º deixa claro que a regra se aplica a benefícios de previdência, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas:

Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

[...]

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

55. Ainda sobre critérios a serem observados para aumento de despesas de pessoal pelos entes, cabe lembrar que o § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que os atos que criarem despesas

obrigatórias de caráter continuado devem ser instruídos com a estimativa e origem dos recursos para seu custeio. Para esse efeito, considera-se a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Segundo o art. 16, inciso I, da LRF, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve abranger o exercício em que entrarem vigor e os dois subsequentes. Outras exigências foram estabelecidas no art. 17 dessa Lei.

56. Vale mencionar também o art. 169, § 1º, I, da Constituição, que dispõe acerca da concessão de qualquer vantagem ou aumento de despesas de pessoal ativo ou inativo e exige prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. Confira-se:

Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

57. No mesmo sentido, o art. 113 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a seguir, incluído pela EC nº 95, de 2016, prevê que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro:

ADCT (CF de 1988):

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

58. Por tudo isso, a criação ou ampliação de um benefício exige planejamento financeiro, custeio prévio e atendimento às normas de responsabilidade fiscal da Constituição Federal e da LRF.

59. Inclusive, o art. 69 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelece que “*na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS*”.

II.5 - DEMAIS CONSIDERAÇÕES DA ANÁLISE

60. Além de não ser fundamento hábil para a transformação de cargos diversos de profissionais da educação para o cargo de professor, a Lei nº 15.326, de 2026, também não deve ser, por si só, motivo para a modificação da denominação legal de cargos da Administração do ente federativo para as futuras admissões de pessoal. É verdade que a Administração deve repudiar e corrigir o desvio de funções e a eventual inadequação na nomenclatura de cargos e na discriminação das atividades de cada servidor. Mas essas medidas administrativas sempre devem ser adotadas como medida rotineira de eficiência. A Lei em análise não exige e nem poderia determinar que a legislação local promova a unificação de cargos com atribuições e competências distintas para novos servidores.

61. Conforme já esclarecido, a determinação constante do novo § 2º do art. 61 da LDB é que os profissionais da educação que exercem função docente e atuam diretamente com as crianças educandas e possuem formação no magistério ou curso de nível superior devem ser enquadrados na carreira de magistério e serão “considerados” professores, independentemente da denominação dos seus cargos. No entanto, apesar

dos efeitos administrativos/funcionais que vierem a ser estabelecidos em razão dessa equiparação, as atribuições de cada cargo devem continuar a ser diferenciadas e discriminadas conforme a necessidade observada também para os novos servidores, respeitadas as demais normas da LDB. Além do respeito ao concurso público, também a definição legal de competências de cada servidor, a necessidade de diferenciação de atribuições e a definição de carga horária específica para cada cargo impedem que todos os profissionais “considerados” professores, passem realmente a “ser” professores.

62. Sobre esse aspecto do tema, no RE 642.895, admitido no sistema de repercussão geral (Tema 667), o STF decidiu que é vedado à Administração usurpar a obrigatoriedade do concurso público a pretexto de reestruturar carreiras, aglutinando cargos diversos, com atribuições e responsabilidades diferentes dos cargos originais. Confira-se:

RE 642.895, Rel. min. Marco Aurélio, J. 15-5-2020, P, DJE de 3-6-2020, Tema 667/RG :

Tema 667 - Legitimidade da reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos anteriormente providos em carreiras diferenciadas, sem a observância do concurso público.

Tese: É inconstitucional, por dispensar o concurso público, a reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos diversos, quando a nova carreira tiver atribuições e responsabilidades diferentes dos cargos originais.

EMENTA DO ACÓRDÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REESTRUTURAÇÃO DE QUADRO FUNCIONAL. AGLUTINAÇÃO, EM UMA ÚNICA CARREIRA, DE CARGOS DE CARREIRAS DIFERENCIADAS. INCONSTITUCIONALIDADE, POR DISPENSAR O CONCURSO PÚBLICO.

1. Tema 667 da repercussão geral: Legitimidade da reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos anteriormente providos em carreiras diferenciadas, sem a observância do concurso público.

2. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do artigo 24 da Resolução 002/2006, bem como do artigo 1º da Resolução 004/2006, ambas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, sob o fundamento de que as normas impugnadas permitem o acesso a cargo diverso daquele para o qual o servidor prestou concurso público.

3. O artigo 24 da Resolução 002/2006 prevê a possibilidade de progressão funcional do cargo de Consultor Legislativo para o cargo de Procurador, dentro da carreira de Assessoria Institucional.

4. O cargo de Procurador, em qualquer de suas modalidades, tem atribuições e responsabilidades inegavelmente maiores que as atribuídas aos cargos de Consultor Legislativo I e II.

5. Assim, é evidente que não se trata apenas de progressão funcional dentro da mesma carreira, mas sim de acesso a cargo distinto por via transversa, o que é vedado pela Constituição Federal, ante a obrigatoriedade de realização de concurso público.

6. Dentro do arquétipo legal, constitucional e jurisprudencial que rege o acesso aos cargos públicos, vigora a regra da observância obrigatória do concurso público, não apenas na primeira investidura em cargos públicos, mas também o acesso a outros cargos no serviço público.

7. É vedado à administração, a pretexto de reestruturar as carreiras, usurpar a obrigatoriedade de realização de concurso público.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral:

"É inconstitucional, por dispensar o concurso público, a reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos diversos, quando a nova carreira tiver atribuições e responsabilidades diferentes dos cargos originais".

63. Além disso, embora o art. 4º da Lei nº 15.326, de 2026, tenha previsto que a implementação de suas previsões será regulamentada por ato do Poder Executivo, o ente federativo deverá continuar a cumprir as determinações constitucionais em vigor quanto às matérias que não podem ser tratadas por Decreto. Por exemplo, o art. 61, § 1º, II, da CF, reserva à lei, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, a disciplina das matérias que disponham sobre o regime jurídico de seus servidores em todos os seus aspectos. Confira-se:

Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da

República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que :

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...](grifamos)

64. A Lei nº 15.326, de 2026, não estabeleceu regras autoaplicáveis ao regime jurídico dos servidores de cada ente em prejuízo da aplicação do art. 61, § 1º, II, da CF. Nas questões que exigem edição de lei, remanesce ao regulamento do Poder Executivo apenas a disciplina das questões que a própria lei permitir ou exigir. E a edição de lei pressupõe o cumprimento das condições estabelecidas no tópico anterior desta Nota Informativa.

65. Os eventuais desvios porventura existentes na correlação entre as atividades efetivamente desempenhadas e a definição de qualquer cargo público, suas atribuições e competências de seu titular feitas pela lei local deve ser corrigida pelo ente federativo também por meio de lei. Trata-se do exercício do poder-dever da Administração de rever seus atos, respeitados os limites de suas competências e as exigências da Constituição Federal e leis gerais.

66. É necessário lembrar ainda que o art. 247, XIV, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelece que, para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), o ente federativo deverá comprovar o atendimento ao disposto no art. 164 da Portaria nas normas editadas pelos entes para a adequação, à EC nº 103, de 2019, das regras de concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e pensão por morte. A manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime também é um dos critérios para emissão do CRP. Confira-se:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 247. Para a emissão do CRP, o ente federativo deverá comprovar à SPREV o cumprimento dos seguintes critérios e exigências, relativos ao RPPS de seus servidores:

[...]

III - organização baseada em normas gerais de atuária previstas nesta Portaria, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, com a realização de avaliações atuariais anuais para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios;

[...]

XIV - atendimento ao disposto no art. 164 nas normas editadas para a adequação, à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, das regras de concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e pensão por morte.

67. Por isso, são impedimentos à emissão do CRP do ente federativo tanto o descumprimento das regras relativas ao equilíbrio financeiro e atuarial quanto o disposto no art. 164, II “b” e § 1º dessa Portaria - transcrito no tópico II.1 desta Nota Informativa - que prevê a limitação da contagem de tempo especial aos ocupantes do cargo de professor.

III - CONCLUSÕES

III.1 - Sobre a aposentadoria do professor prevista no § 5º do art. 40 da Constituição Federal

68. Conforme a jurisprudência do STF, ao interpretar o § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, à luz do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, esse dispositivo constitucional deve ser aplicado de forma restritiva ao titular do cargo de professor, excluídos os demais profissionais de educação. O professor mantém o cômputo de tempo de efetivo exercício das funções de magistério quanto exerce as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico que integram a carreira do magistério, desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico (ADI 3772, RE 1.039.644 - Tema 965 e AgR 1.520.559).

69. No acórdão da ADI 3772, consignou-se que, embora a Constituição Federal imponha ao Poder Público *a valorização dos profissionais da educação, todos eles: professores, especialistas, pedagogos, diretores de estabelecimento escolar, etc, apenas ao professor é que ela confere aposentadoria especial, e o faz utilizando no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 o substantivo restrito "professor", e não o fraseado aberto "profissionais da educação"*.

70. No acórdão do AgR 1.520.559, ficou expresso que, para a contagem de tempo especial, não basta a função pedagógica, exige-se o vínculo formal com o cargo de professor. A redação vigente do § 5º do art. 40 é clara ao assegurar o redutor exclusivamente aos "ocupantes do cargo de professor", no período em que exercerem exclusivamente as funções de magistério. A tese firmada estabelece que a aposentadoria especial do magistério, alcança apenas o tempo de exercício de atividades pedagógicas quando desempenhadas por professores. O ingresso em outro cargo da carreira do magistério, mediante novo concurso e com exoneração do cargo de professor, rompe o vínculo necessário para o cômputo do tempo especial.

71. Também se definiu que, para a interpretação do Tema 965/RG, devem ser observados os limites estabelecidos pela ADI nº 3.772, que exclui da aposentadoria especial aqueles que não mais ocupam cargo de professor. Assim, o período de exercício de outro cargo na área da educação - ainda que exija formação em licenciatura e configure exercício de atividades pedagógicas em unidade escolar - não pode ser computado como tempo de funções de magistério para fins de aposentadoria especial.

72. O § 2º do art. 67 da LDB delimita que o exercício das funções de magistério deve ocorrer em "estabelecimento de educação básica". Esse dispositivo permanece inalterado. Considera-se estabelecimento de educação básica a unidade educacional em que o professor ministra aulas e desempenha atividades pedagógicas — ou seja, as escolas propriamente ditas.

73. Se o professor amparado em RPPS for cedido para exercício de atividades fora desses estabelecimentos de educação (as escolas), interrompe-se a contagem do tempo de efetivo exercício de magistério. Nem mesmo a Secretaria de Educação caracteriza-se como estabelecimento de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. Trata-se de um órgão da prefeitura responsável pela política educacional no município, com funções de gerir a rede de ensino e desempenhar as outras atividades administrativas correlatas para o adequado funcionamento das escolas.

74. Durante o período em que o professor desempenhar atividades fora da escola, haverá o afastamento das atividades pedagógicas, não podendo esse tempo ser considerado como efetivo exercício das funções de magistério. Reitera-se que, ao delimitar a contagem do tempo de funções de magistério em estabelecimento de educação básica, o § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996 (LDB) – que permanece em vigor – não admite cômputo do tempo fora das unidades formais de ensino ou em instituições congêneres. Neste caso, o tempo correspondente será contado como tempo de contribuição comum para aposentadoria no RPPS.

75. Também não se computa como tempo de funções de magistério, o período em que o professor exercer atividades administrativas ainda que dentro da escola, conforme decisão do STF na Reclamação 17.426 Agr. O entendimento do STF nessa decisão é no sentido de que, embora desempenhem funções relevantes, os demais profissionais da educação, não titulares de cargo efetivo de professor, foram excluídos da aposentadoria especial prevista no § 5º do art. 40 da CF.

III.2 - A respeito da alteração na LDB pela Lei nº 15.326, de 2026, e efeitos da inclusão em carreira do magistério

76. Considerando a legislação e a jurisprudência do STF citadas, as mudanças feitas na LDB pela Lei nº 15.326, de 2026, não ampliam a aplicação do § 5º do art. 40 pelos entes federativos detentores de RPPS. Sua implementação não poderá gerar efeito previdenciário na concessão do benefício, visto que não basta que os cargos integrem a carreira de magistério para que o seu titular tenha aposentadoria diferenciada em relação aos demais. Segundo a jurisprudência do STF, as exceções à regra geral de aposentadoria, estabelecida pelo art. 40 da CF, devem ser interpretadas de forma restritiva.

77. A nova redação do § 2º do art. 61 da LDB, equipara a professores da educação infantil os

profissionais da educação que exercem função docente; atuam diretamente com as crianças educandas; e possuem formação no magistério ou curso de nível superior, determinando seu enquadramento na carreira do magistério do ente federativo, independentemente da denominação do cargo que ocupam.

78. Contudo, essa equiparação possui efeitos administrativos e funcionais, não previdenciários. Não houve determinação de transformação de cargos, que devem permanecer aqueles para os quais houve aprovação em concurso público. O termo “considerados professores” configura equiparação formal para fins específicos, mas não altera a titularidade do cargo efetivo. Segundo a jurisprudência consolidada do STF, essa equiparação não produz efeitos para fins de aposentadoria especial prevista no § 5º do art. 40 da CF. Além disso, observa-se diferença quanto à formação exigida:

a) no inciso I do art. 61, admite-se formação em nível médio ou superior com habilitação para docência, hipótese em que é aplicável o § 5º do art. 40;

b) no § 2º do mesmo artigo, admite-se qualquer curso superior, sem exigência de formação específica no magistério para a equiparação com fins funcionais.

79. As duas normas coexistem, mas com efeitos distintos.

80. Portanto, permanece aplicável a interpretação firmada pelo STF na ADI 3772 e no Tema 965: somente são consideradas funções de magistério aquelas exercidas por professores, no desempenho de atividades educativas em estabelecimentos de educação básica, incluídas as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico.

81. Os efeitos jurídicos na norma em exame hão de ser administrativos e funcionais, conforme delimitação e esclarecimento pelas áreas competentes, visto que a matéria é alheia às atribuições deste Departamento. Ressalta-se que, desde a EC nº 20, de 1998, que alterou substancialmente o art. 40 da CF, a previdência do servidor se constitui como uma área independente do Direito, que não se confunde com o regime funcional dos servidores titulares de cargo efetivo.

82. Entretanto, há que se mencionar que, caso sobrevierem alterações remuneratórias decorrentes da Lei em exame, essas poderão causar efeitos indiretos nos benefícios concedidos com regras que ainda assegurem integralidade no valor dos proventos e a revisão pela paridade em relação à remuneração dos servidores ativos.

III.3 - Sobre o conceito de carreira

83. O termo “carreira” empregado no § 2º do art. 61 da LDB foi utilizado no sentido amplo, referindo-se à organização de cargos efetivos isolados com “afinidade” temática, mas não necessariamente com identidade de atribuições. Nesse caso, cada um desses cargos deve ser provido por meio de concurso público específico, ou seja, por provimento originário distinto para cada cargo – com denominação própria – para o qual o servidor se habilitou ou habilitar em concurso público. Deve ser assim quando as atribuições de cada cargo não são homogêneas, embora sejam afins e integrantes da mesma área de atuação do poder público, como a do magistério. Na hipótese de organização de cargos isolados afins (caso em exame), não se admite haja apenas um ingresso originário por um concurso único, com provimentos derivados nos demais cargos (provimentos derivados). Esse foi o entendimento do STF exposto na ADI 3587.

84. A disposição de cargos em carreira, em sentido específico e restrito deste termo, pressupõe cargos dispostos de forma hierárquica e não paralela. São cargos graduados uns em relação aos outros e possuem competências homogêneas e mesma natureza de trabalho e não apenas afinidade de atribuições. Nesse caso, o ingresso se dá por concurso (provimento originário) apenas para o primeiro cargo, com passagem para os demais se dá por promoção interna (provimentos secundários). Essa não é a natureza da carreira de que trata a Lei em análise, visto que, na carreira de magistério não há hierarquia entre os diversos profissionais da educação e não existe (nem deve haver) promoção de um cargo a outro, visto que as atribuições de cada um, embora afins, não são homogêneas. Assim, o cargo de professor permanece isolado na carreira do magistério e somente seu titular pode usufruir da aposentadoria especial.

III.4 - Quanto ao ingresso em cargo público e concurso público

85. O art. 37, II, da Constituição Federal, conforme a interpretação do STF largamente demonstrada nesta Nota Informativa, veda o provimento em cargo por transformação de outro com atribuições distintas, por violação ao princípio da isonomia. Diante disso, os diversos cargos de profissionais da educação listados no art. 61 da LDB não podem ser transformados em cargos de professores, nem mesmo por lei local, sob pena de descumprir o art. 37, II da CF.

86. Significa que a exceção de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal somente se aplica ao servidor que fez concurso público para o cargo de professor, para exercer a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio. Somente se admite que as atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico sejam computadas como tempo de exercício de magistério se não houver a mudança no cargo efetivo de professor. Em caso de exoneração do cargo de professor com ingresso em outro cargo efetivo da carreira do magistério (ou mesmo na hipótese inversa) não será admitida a soma dos tempos correspondentes para a aposentadoria do professor. No RE 1.520.559 AgR, a Corte decidiu que, para a contagem de tempo especial, não basta a função pedagógica, exige-se o vínculo formal com o cargo de professor.

87. Além do respeito ao concurso público, também a definição de competências de cada servidor, a necessidade de diferenciação de atribuições e carga horária específica de cada cargo impedem que todos os profissionais da educação que foram “considerados” professores pela LDB, passem realmente a “ser” titulares do cargo de professor embora com atribuições distintas, sob pena de afronta ao princípio da isonomia que fundamenta a exigência de realização de concurso público. No RE 642.895, admitido no sistema de repercussão geral (Tema 667), o STF decidiu que é vedado à Administração usurpar a obrigatoriedade do concurso público a pretexto de reestruturar carreiras, aglutinando cargos diversos, com atribuições e responsabilidades diferentes dos cargos originais.

III.5 - Sobre o custeio prévio para despesas e o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS

88. Antes de assegurar ou ampliar benefício previdenciário, cada ente deve adotar as providências necessárias para seu custeio, de forma a manter o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (*caput* do art. 40 da CF) e evitar impactos não previstos em prejuízo do regime e das finanças públicas em geral. Neste sentido, o § 5º do art. 195 da CF, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total. Esse preceito não pode ser ignorado nem mesmo pelo Poder Judiciário conforme decisão do STF no RE 597.389.

89. A regra do § 5º do art. 195 da CF está reproduzida no *caput* do art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O art. 24 trata das despesas com a seguridade social e seu § 2º deixa claro que a regra se aplica a benefícios de previdência, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas. A LRF dispõe também sobre condições para edição de atos que aumentem despesas obrigatórias de caráter continuado (assim considerada a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios). Por isso, até mesmo na edição de regulamento local com o objetivo de implementar a previsão da Lei nº 15.326, de 2026, deverão ser obedecidas essas condições da LRF sobre ampliação de despesas de pessoal.

90. Outras previsões constitucionais devem ser apontadas para comprovar a necessidade de estimativa de impacto e dotação orçamentária para criação de despesas públicas, especialmente as de pessoal:

- a) o art. 113 do ADCT, incluído pela EC nº 95, de 2016, que prevê que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro; e
- b) o art. 169, § 1º, I, da Constituição que dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de despesas de pessoal ativo ou inativo só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

91. O ente federativo deve observar também o disposto no art. 69 da Portaria MTP nº 1.467, de

2022, no sentido de que “na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS”.

III.6 - Considerações finais

92. A Lei nº 15.326, de 2026, também não fundamenta, por si só, a modificação da denominação legal de cargos da Administração do ente federativo para as futuras admissões de pessoal e não exige que a legislação local promova a unificação de cargos dos novos servidores com atribuições e competências distintas. Independentemente dos efeitos administrativos/funcionais que vierem a ser estabelecidos em razão da equiparação determinada, as atribuições e competências dos futuros titulares de cada cargo da carreira devem continuar a ser diferenciadas e discriminadas conforme as atividades a serem efetivamente desempenhadas, inclusive pelos novos servidores, respeitadas as demais normas da LDB. Caso haja essa unificação de cargos com atribuições distintas, será irregular a concessão de aposentadoria especial ao servidor que não prestou concurso específico para o cargo de professor.

93. Embora o art. 4º da Lei nº 15.326, de 2026, estabeleça que a implementação de suas previsões será regulamentada por ato do Poder Executivo, o ente federativo deverá cumprir as previsões constitucionais em vigor que reservam certas matérias ao crivo da Lei, como o art. 61, § 1º, II, da CF, reserva à lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, a disciplina das matérias que disponham sobre o regime jurídico de seus servidores. A Lei nº 15.326, de 2026, não estabelece regras autoaplicáveis ao regime jurídico dos servidores de cada ente, dispensando a aplicação do art. 61 da CF. Além disso, nas questões que exigem edição de lei, remanesce ao regulamento do Poder Executivo apenas a disciplina das questões que a lei local permitir ou exigir.

94. Em resumo, no que concerne aos RPPS, a diferenciação na regra previdenciária permanece aplicável apenas ao titular de um cargo efetivo: o de professor, que somente pode ser alçado pelo servidor por meio de concurso público para esse mesmo cargo. Nenhum outro segurado desse regime, ainda que seja titular de um cargo integrante da carreira do magistério ou de um cargo equiparado ao de professor pelo § 2º do art. 61 da LDB, pode ser beneficiado pela regra especial do § 5º do art. 40 da CF. As normas dos RPPS não admitem que uma lei assegure, a titulares de cargos variados, componentes de uma carreira em sentido amplo, o benefício diferenciado, que foi assegurado diretamente pela Constituição apenas ao titular de um cargo determinado. Nesse caso, o destinatário do direito é apenas o professor, de forma restritiva, conforme entendeu o STF. A lei local não pode ampliar o direito à aposentadoria a titulares de cargos apenas porque foram “equiparados” ao de professor e incluídos na carreira ampla do magistério.

95. É importante lembrar ainda que o art. 247, XIV, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelece que, para a emissão do CRP, o ente federativo deverá comprovar o atendimento ao disposto no art. 164 da Portaria nas normas editadas pelos entes para a adequação, à EC nº 103, de 2019, das regras de concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e pensão por morte. A manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime também é um dos critérios para emissão do CRP. Por isso, são impedimentos à emissão do CRP do ente federativo tanto o descumprimento das regras relativas ao equilíbrio financeiro e atuarial quanto ao disposto no art. 164, II “b” e § 1º dessa Portaria, que prevê a limitação da contagem de tempo especial aos ocupantes do cargo de professor.

96. As conclusões desta Nota Informativa aplicam-se a todos os RPPS, tanto aos que implementaram a reforma decorrente da EC nº 103, de 2019, quanto aos que ainda aplicam a redação anterior do art. 40 da CF, visto que o entendimento sobre a aposentadoria do professor e da ausência de efeitos previdenciários decorrentes da Lei nº 15.326, de 2026, é o mesmo em ambas as hipóteses.

97. Registra-se, por fim, que este Departamento disponibiliza mensalmente consultas destaques do Gescon/RPPS no endereço eletrônico (<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon>). Esse informativo divulga as respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas pela Coordenação Geral

de Normatização e Acompanhamento Legal do DRPPS, contendo a ementa e o inteiro teor da resposta selecionada. Para facilitar a pesquisa pelos entes federativos, foi disponibilizada também, no mesmo endereço eletrônico, a Consolidação das Consultas Destaque, que é atualizada mensalmente.

98. É o que se tem a manifestar sobre a matéria, com fundamento nas competências deste Ministério, conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

À consideração da Senhora Chefe de Divisão.

Documento assinado eletronicamente

MARINA ANDRADE PIRES SOUSA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Em exercício no Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social

À consideração da Senhora Coordenadora Geral.

Documento assinado eletronicamente

ISABEL ROXANE CARDOSO AIRES

Chefe da Divisão de Orientação e Informações Técnicas

1. De acordo.

2. Ao Senhor Diretor do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA FERNANDA ITEN

Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

1. Ciente e de acordo.

2. Providencie-se a divulgação.

Documento assinado eletronicamente

ALEX ALBERT RODRIGUES

Diretor do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues, Diretor(a)**, em 03/03/2026, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Coordenador(a)-Geral**, em 03/03/2026, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Andrade Pires Sousa, Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 03/03/2026, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Roxane Cardoso Aires, Chefe(a) de Divisão**, em 04/03/2026, às 08:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58248747** e o código CRC **9944F238**.
